



Índice

RATIFICAÇÃO	2
Ratificação TP 006/2021	2
AVISOS DE REABERTURA	2
Aviso de reabertura TP 006/2021	2
PARECER JURÍDICO	2
Parecer do Recurso TP 006/2021	2
DECRETO	4
DECRETO Nº 050, DE 11 DE JUNHO DE 2021.	4



RATIFICAÇÃO

Ratificação TP 006/2021

DESPACHO Tomada de Preços nº 006/2021 - CPL. RECEBO o Recurso Inominado interposto por EMPREENDIMENTOS SUPREME EIRELI para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão proferida nos autos da Tomada de Preços nº 006/2021 - CPL, adotando como fundamento a manifestação proferida pela Assessoria Jurídica, em sua íntegra. Publique-se, registre-se e intime-se. São Francisco do Brejão (MA), 10 de Junho de 2021. RONEI FERREIRA ALENCAR / PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por: Genilson Alves de Sousa

Código identificador: \$2y\$10\$sfJDGI4dlAIKK0Gbvqx0u6y/KODvzd7Zl
gZwP4jD6EJiakXADi

AVISOS DE REABERTURA

Aviso de reabertura TP 006/2021

CONVOCAÇÃO REABERTUTA DE SESSÃO PÚBLICA Tomada de Preços nº 006/2021. A Comissão Permanente de Licitações do município de São Francisco do Brejão (MA) torna público aos participantes do procedimento em epígrafe que, considerando a manutenção da decisão proferida pela CPL na fase de habilitação, conforme despacho proferido pela autoridade superior, a sessão pública de continuidade do certame fora designada para o próximo dia 15.06.2021 às 09:00 hs (nove horas), ocasião em que será promovida a abertura dos envelopes correspondentes as propostas de preços das licitantes habilitadas. São Francisco do Brejão (MA), 11 de Junho de 2021. GENILSON ALVES DE SOUSA / PRESIDENTE CPL.

Publicado por: Genilson Alves de Sousa

Código identificador: lhfoolmw9qm20210611140636

PARECER JURÍDICO

Parecer do Recurso TP 006/2021

PARECER A ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO - MA, no exercício de suas atribuições legais, vem proceder à análise e emissão de Parecer Jurídico. Trata-se de recurso inominado interposto por EMPREENDIMENTOS SUPREME EIRELI em face da decisão proferida nos autos da Tomada de Preços nº 006/2021 - CPL, que declarou a mesma

inabilitada. Em suas razões recursais, alega a recorrente, em síntese, que “a alteração contratual apresentada [...] deixou muito claro aquilo que se alterava do contrato social original, bem como aquilo que se mantinha inalterado”. Alega que “tanto em seu Contrato Social quanto aos documentos apresentados [...] comprovamos já previamente a nossa competência técnica [...]” Postula pela realização de diligência para fins de esclarecimento de eventuais dúvidas acerca de seus atos constitutivos e, no pedido, pugna pela procedência do recurso interposto. As demais licitantes, mesmo instadas a se manifestar, não apresentaram contrarrazões. É o relatório. Passo a opinar. Dos documentos aportados ao feito extrai-se cristalinamente que não assiste razão à Recorrente. Isso porque, acertadamente, a Comissão Permanente de Licitações declarou a Recorrente inabilitada considerando que a mesma não apresentou todas as alterações contratuais, em conformidade com o que dispõe o instrumento convocatório em seu item nº 8.2, “a”, vide: “[...] a) Registro comercial, no caso de empresa individual; ato constitutivo, estatuto ou contrato social e suas alterações, devidamente registrado, em se tratando de sociedade comercial, e, no caso de sociedade por ações, acompanhados dos documentos de eleição de seus administradores; inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;” (destaques e grifos nossos) Cumpre observar o equívoco em que incorre a Recorrente ao alegar que a consolidação do ato constitutivo apresentado supre a falha apontada pela CPL. Isso porque, compulsando os autos, após minuciosa análise dos atos constitutivos com os demais documentos apresentados, verifica-se que o cerne da questão envolve alteração posterior ao ato constitutivo consolidado, que não fora apresentada pela Recorrente dentre seus documentos habilitatórios, impossibilitando a aferição das eventuais alterações de cláusulas contratuais posteriormente ao documento consolidado, modificações essas que podem implicar em reflexo nos autos, mormente no que tange ao objeto, capital social, responsável pela administração e gestão empresarial, dentre outros. Não é demais esclarecer ainda que a realização de diligência para obter acesso a alteração contratual posterior que não fora oportunamente apresentada pela licitante na fase de habilitação implicaria em aceitar seja acostado documento novo quando já ultrapassada a referida fase, o que fere de morte os princípios da legalidade, julgamento objetivo,



vinculação ao instrumento convocatório e, principalmente, isonomia entre os participantes. Em síntese, a CPL não poderia extrapolar os limites e prerrogativas impostas pela legislação, incluindo a realização de eventual diligência, para trazer aos autos documentação que deveria a Recorrente apresentar no momento oportuno. Repisando, ao declarar a Recorrente inabilitada, a CPL observou estritamente os princípios da isonomia entre os participantes, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, insertos no art. 3º, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos dentre os princípios norteadores de todo e qualquer procedimento licitatório, vide: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” Chancelando o que estabelece o dispositivo legal acima declinado, vem o art. 41, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (destaques e grifos nossos) Sobre o tema, ensina Carlos Pinto Coelho Motta[1] “O instrumento convocatório é a baliza no relacionamento entre a Administração e os licitantes, fixando os direitos e explicitando prerrogativas. Eis por que é vedada qualquer surpresa nesse relacionamento: esta representaria a arbitrariedade.” (destaques e grifos nossos). No mesmo diapasão é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça como, à exemplo, transcrevemos recente aresto: “ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI N 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL. I – CUIDA-SE, ORIGINARIAMENTE, DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR SOLCOMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA., CONTRA ATO DO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, QUE A EXCLUIU DA FASE DE HABILITAÇÃO POR TER

ENTREGUE A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA ESSA FINALIDADE COM 10 (DEZ) MINUTOS DE ATRASO. II – O ART. 41 DA LEI 8.666/93 DETERMINA QUE: “ART. 41, A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA.” III – SUPONDO QUE NA LEI NÃO EXISTEM PALAVRAS INÚTEIS, OU DESTITUÍDAS DE SIGNIFICAÇÃO DEONTOLÓGICA, VERIFICA-SE QUE O LEGISLADOR IMPÔS, COM APOIO NO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, A INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO PRECEITO, DE MODO A RESGUARDAR A ATUAÇÃO DO ADMINISTRADOR PÚBLICO, POSTO QUE ESTE ATUA COMO GESTOR DA RES PÚBLICA. OUTRA NÃO SERIA A NECESSIDADE DO VOCÁBULO “ESTRITAMENTE” NO ALUDIDO PRECEITO INFRACONSTITUCIONAL. IV – AO SUBMETTER A ADMINISTRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO, A LEI Nº 8.666 IMPÕE O DEVER DE EXAUSTÃO DA DISCRICIONARIEDADE POR OCASIÃO DE SUA ELABORAÇÃO. NÃO TERIA CABIMENTO DETERMINAR A ESTRITA VINCULAÇÃO AO EDITAL E, SIMULTANEAMENTE, AUTORIZAR A ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA PARA A COMISSÃO INDICAR, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DE ALGUMA DAS FASES, OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO. TODOS OS CRITÉRIOS E TODAS AS EXIGÊNCIAS DEVERÃO CONSTAR, DE MODO EXPRESSO E EXAUSTIVO, NO CORPO DO EDITAL.” (IN COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, EDITORA DIALÉTICA, 9ª EDIÇÃO, PÁG. 385). V – EM RESUMO: O PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESGOTA-SE COM A ELABORAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO. A PARTIR DAÍ, NOS TERMOS DO VOCÁBULO CONSTANTE DA PRÓPRIA LEI, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA VINCULA-SE “ESTRITAMENTE” A ELE. VI – RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ 1ª Turma Resp. 421946/DF Rel Min. Francisco Falcão DJ 06.03.2006 p. 163) (destaques e grifos nossos) Portanto, ao não apresentar todas as alterações contratuais que deveria, especialmente a última alteração que, verifica-se dos autos, fora promovida, não há que prosperar a pretensão deduzida pela Recorrente ante a sua cristalina inobservância a regra



inserta no item nº 8.2, “a” do instrumento convocatório, tornando forçosa a declaração de sua inabilitação nos autos em consonância com os princípios da isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório. Por todo o exposto e fundamentado, recebo o recurso interposto, conheço o mesmo posto que tempestivo e, no mérito, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela Recorrente, mantendo a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações por todos os seus fundamentos. Este é o Parecer. Remeta-se a autoridade superior para as providências que julgar cabíveis. São Francisco do Brejão (MA), 09 de Junho de 2021. Fabicleia Sousa Conceição / Assessora Jurídica / OAB-MA 21.245.

Publicado por: Genilson Alves de Sousa

Código identificador: woxq7pugfe20210611140602

DECRETO

DECRETO Nº 050, DE 11 DE JUNHO DE 2021.

DECRETO Nº 050, DE 11 DE JUNHO DE 2021. “Dispõe sobre as medidas adotadas por este município para o enfrentamento da pandemia da covid-19, funcionamento das atividades econômicas organizadas e afins, neste ente, e dá outras providências.” O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO/MA, Ronei Ferreira Alencar, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, pelo disposto na Lei Orgânica Municipal; CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus; CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 196 e 197 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos; CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu aos Municípios, Estados e Distrito Federal a competência para a adoção das medidas normativas e administrativas necessários ao enfrentamento da Covid-19; CONSIDERANDO, que a Administração pública pode condicionar e restringir o exercício de liberdades individuais e o uso, gozo e disposição da propriedade, com vistas a ajustá-los aos interesses coletivos e ao bem-estar social da comunidade, em especial para garantir o direito à saúde e a redução de riscos de doenças e de outros agravos; CONSIDERANDO que, nos termos do art. 15 da Lei Federal nº 14.124, de 10

de março de 2021, os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, deverão registrar, diariamente e de forma individualizada, em sistema de informação disponibilizado pelo Ministério da Saúde, os dados referentes à aplicação das vacinas contra a COVID-19 e a eventuais eventos adversos observados ou de que tiverem conhecimento. CONSIDERANDO o atual momento da pandemia, inclusive com casos comprovados de novas variantes, com potencial possivelmente mais elevado de transmissibilidade; CONSIDERANDO o disposto no Decreto do Governo Estadual nº 36.762 de 28 de maio de 2021. CONSIDERANDO ser o objetivo do Governo Municipal de São Francisco do Brejão que a crise sanitária seja superada o mais rapidamente possível. DECRETA: Art. 1º Fica mantida a prática do distanciamento social, como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19 e proporcionar o achatamento da curva de proliferação do vírus no Município de São Francisco do Brejão. Art. 2º As pessoas pertencentes ao grupo de maior risco, assim compreendidos os idosos, gestantes, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, oncológicos e demais imunossuprimidos, devem observar as recomendações da Organização Mundial de Saúde para permanecer em isolamento social. I – o descrito no Caput, não se aplica aos trabalhadores que, mesmo abrangidos pelos Plano Nacional e Estadual de Imunização, tenham se recusado a receber as doses da vacina contra COVID-19. Art. 3º O Servidor público que, mesmo abrangido pelos Plano Nacional e Estadual de Imunização, tenha se recusado a receber as doses da vacina contra a COVID-19, deverá: I – assinar Termo de Responsabilidade, por meio do qual declarará que optou por não receber imunização contra COVID-19 e que está ciente de que suas condições de saúde o colocam em situação de maior risco em caso de eventual contaminação; II – retornar às suas atividades presenciais desde que não tenha testado positivo para a COVID-19 e/ou não apresente sintomas semelhantes aos que indicam contaminação pelo Coronavírus (SARS-CoV-2). Art. 4º É obrigatório, em todo o Município de São Francisco do Brejão, o uso de máscaras de proteção, descartáveis, caseiras ou reutilizáveis, como medida não farmacológica destinada a contribuir para a contenção e prevenção da COVID-19, infecção humana causada pelo Coronavírus (SARS - CoV-2). Art. 5º Ficam suspensas as aulas na modalidade presencial na rede pública municipal de ensino. § 1º. As escolas particulares, reforço, curso



técnico e demais modalidades de ensino da rede privada poderão funcionar desde que observadas as seguintes exigências: I – seja respeitada a lotação de até 50% (cinquenta por cento) em cada turma; II – mantenham o ambiente arejado, com janelas e portões abertos para melhor circulação de ar no interior do ambiente; III – que seja obedecida a regra contida no artigo 3º deste Decreto. IV – que seja disponibilizado na entrada do estabelecimento pelo menos 1 (um) dispersor de álcool 70%, preparação antisséptica ou sanitizantes de efeito similar; V – que sejam adotadas todas as demais regras de prevenção estipuladas nesse Decreto. Art. 6º Ficam suspensas, em ambiente público (como praças, ginásios, ruas e demais vias de tráfego, e congêneres) e em estabelecimento privado operado por sujeito empresário, eventos de qualquer natureza no período compreendido de 08/06/2021 à 30/06/2021. Parágrafo único. É vedado aos órgãos e entidades municipais a emissão de ato administrativo, a qualquer destinatário, cujo objeto verse sobre a autorização/permissão para a realização de eventos, sobretudo, considerando o período compreendido no caput. Art. 7º Fica expressamente proibido a realização de quaisquer atos que configurem festejos juninos no município de São Francisco do Brejão/MA. Art. 8º Os estabelecimentos comerciais poderão manter suas atividades em funcionamento normalmente, desde que observadas as seguintes exigências: I. exigir o uso de máscaras, ainda que de tecido, por todos os funcionários; II. controlar a lotação, e obedecer ao distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas. III. seja respeitada a lotação de até 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento, com distância mínima de pelo menos 2 (dois) metros entre cada usuário, sendo que estes 50% (cinquenta por cento) não poderão representar, em todo caso, mais que 30 (trinta) pessoas à título de lotação total; IV. seja disponibilizado na entrada do estabelecimento pelo menos 1 (um) dispersor de álcool 70%, preparação antisséptica ou sanitizantes de efeito similar; V. disponibilização de cartazes, em locais visíveis, com regras de funcionamento autorizadas e as restrições sanitárias adotadas. Art. 9º Está proibida a realização de todas as modalidades de torneios e campeonatos em geral. Art. 10. Restaurantes, bares e serviços congêneres, bem como lanchonetes, poderão atender ao público de segunda-feira à quinta-feira até as 23h:00min e de sexta-feira a domingo até as 00h:00min, desde que cumprindo obrigatoriamente as

seguintes exigências, sob pena de fechamento compulsório e cassação da licença de funcionamento: I. lotação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, sendo que estes 50% (cinquenta por cento) não poderão representar, em todo caso, mais que 30 (trinta) pessoas à título de lotação total; II. reduzir número de mesas e manter distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre cada mesa; III. exigir o uso de máscaras por todos os funcionários; IV. determinar o uso pelos funcionários de tocas e máscaras no manuseio de alimentos e utensílios; V. fornecer álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) ou local para higienização das mãos com sabão para todos os usuários; VIII. manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente; IX. dispor de detergentes e papel toalha nas pias; X. organizar filas com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário; XI. adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados (supermercados, academias, igrejas e órgãos públicos), e na hipótese de suspeita de covid-19, deve ser enviado o colaborador para casa, sem prejuízo de sua remuneração. §1º. Nos bares e estabelecimentos similares (lojas de conveniência, por exemplo), é vedada a realização de shows, serestas, utilização de som automotivo ou qualquer outro tipo de atividade que não seja especificamente aquela da natureza primitiva do estabelecimento. I – Nas atividades descritas no § 1º, e pelo período ali especificado, fica permitido, apenas, o uso de som ambiente, vedadas apresentações ao vivo, inclusive, no que tange ao uso de “karaokê” e similares. II – Nas atividades descritas no caput (inclusive em residências), e pelo período ali especificado, ficam vedadas a realização de festas de qualquer natureza e eventos (como por exemplo, aniversários, shows, casamentos, formaturas, batizados, confraternizações, etc.), bem como apresentações artísticas de qualquer natureza. §2º. O descumprimento das regras previstas neste artigo, ensejará a interdição imediata do estabelecimento, bem como a cominação das demais sanções administrativas, penais e cíveis aplicáveis ao caso. Art. 11. Fica suspensa a realização de todos os eventos públicos ou privados, tais como shows, apresentações culturais, festas e confraternizações, sendo vedada a concessão de licenças ou alvarás que autorizem esse tipo de atividade. Parágrafo único. Fica proibida a utilização de som automotivo em ambientes públicos e



privados, em situação de descumprimento fica autorizada a Polícia Militar do Maranhão, a apreensão do som e aplicação das demais sanções administrativas, penais e cíveis aplicáveis ao caso. Art. 12. As Igrejas e Templos Religiosos, ficam autorizadas a realizar cultos e missas, desde que obedecidas todas as normas de higiene e sanitização determinadas pelo Ministério da Saúde e Organização Mundial da Saúde (OMS), bem como: I. seja respeitado o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre cada pessoa, observando-se ainda o limite máximo de lotação em 50% (cinquenta por cento) da capacidade total do local, sendo que estes 50% (cinquenta por cento) não poderão representar, em todo caso, mais que 100 (cem) pessoas à título de lotação total; II. seja mantido o local com oferecimento permanente de produtos para higienização das mãos, com água e sabão e, se possível, álcool 70%; III. mantidos os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras; IV. realizada a higienização completa do local, antes e após cada utilização; V. mantido o lugar totalmente arejado, com todas as janelas e portas abertas; VI. fixar cartazes informativos e educativos para prevenção da disseminação do novo Coronavírus (COVID-19). Art. 13. A fiscalização das medidas determinadas por esse decreto será realizada pela Vigilância Epidemiológica, Vigilância Sanitária, e Polícia Militar do Maranhão. Art. 14. Os estabelecimentos em geral, que descumprirem as medidas estabelecidas neste Decreto, poderão sofrer suspensão das atividades por 24 horas, cumulada ou não com multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), após verificada e notificada a irregularidade cometida, sem prejuízo das demais sanções. Art. 15. Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, as autoridades competentes deverão apurar as práticas das infrações administrativas, conforme o caso previsto nos incisos VII, VIII, X, XXIX, XXXI do art. 10 da Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977, bem como o ilícito penal previsto no art. 268 do Código Penal. §1º Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras disposta nesse Decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificada, prevista na Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977: I. advertência; II. multa; III. interdição parcial ou total do estabelecimento. §2º. As sanções previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pelo Secretário Municipal de Saúde ou por quem esse delegar competência, nos moldes do art. 14 da Lei Federal 6.437 de

20 de agosto de 1977. Art. 16. Todas as dúvidas referentes as normas contidas nos Decretos Municipais de enfrentamento a COVID-19 e sintomas decorrentes da doença, serão respondidas, prioritariamente, por contato telefônico disponibilizado pela Secretaria Municipal de Saúde, devendo este ser amplamente divulgado. Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Publique-se, registre-se e cumpra-se. GABINETE DO PREFEITO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS ONZE DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2021. RONEI FERREIRA ALENCAR Prefeito Municipal

Publicado por: Fabicléia Sousa Conceição

Código identificador: ygzwerxiysi20210611180626





Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Secretaria Municipal de Administração
Rua. Claudino Borges, S/N, Bairro: Novo Horizonte -São Francisco do Brejão - MA
Cep: 65.929-000
<http://www.saofranciscodobrejao.ma.gov.br/diario-oficial>

RONEI FERREIRA ALENCAR
Prefeito(a) Municipal

FRANCISCA OLIVEIRA DE SANTANA
Secretário(a) Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Informações: 99-98822-8120

MUNICIPIO DE SAO
FRANCISCO DO
BREJAO:0161668000013
5

/C=BR/O=ICP-Brasil/ST=MA/L=S?O
FRANCISCO DO
BREJ?O/OU=34173682000318/OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB/OU=RFB e-CNPJ
A1/OU=presencial/CN=MUNICIPIO DE SAO
FRANCISCO DO BREJAO:01616680000135
Data:11.06.2021 17:06

